

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER CEE N° 1409 /74
Aprovado por Deliberação
Em 2/7/74

PROCESSO CEE N° 2826/73

INTERESSADO - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação e Câmara do Ensino do Segundo Grau

ASSUNTO - A vigência do art. 20 da Deliberação CEE n° 36/68 perante o Decreto Estadual n° 52.662, de 1971, e da referida Deliberação frente à Lei n° 5.692 de 1971.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

HISTÓRICO: O Relator acolhe como histórico o Voto da lavra do nobre Conselheiro José Augusto Dias, aprovado pela Câmara do Ensino do segundo grau nos presentes autos, e abaixo transcrito:

"HISTÓRICO: Em 31.05-1971, a direção do IE "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes, dirigiu ofício à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, solicitando autorização para o funcionamento de uma classe de 3° ano Normal (3° ano diversificado do curso colegial), no período noturno. Na ocasião, funcionavam o estabelecimento, no período diurno, apenas uma classe de 3° ano Normal.

O pedido teve longa tramitação antes de chegar ao Gabinete do Coordenador, o que só se deu em março de 1973. A demora se deveu ao fato de o processo ter recebido, da parte de autoridades escolares, sucessivos pronunciamentos e pedidos de informações, face a dúvidas que se levantaram quanto à vigência da Resolução CEE n° 36/68.

Em março de 1973, a situação era a seguinte: sem aguardar a decisão das autoridades superiores, a escola havia instalado, no período noturno, as seguintes classes do curso normal:

- a) em 1971, 3° ano;
- b) em 1972, 3° e 4° anos;
- c) em 1973, 3° e 4° anos.

Examinando o assunto, a Assistência Técnica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal concluiu o seguinte:

"Propomos que sejam homologados os estudos feitos pelas alunos que, em 1971, ingressaram na 3ª série Normal, noturna; no IE "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes. Tendo em vista a im-

prudência demonstrada pela direção da escola, seja lavrado termo de repreensão em livro próprio de termos de visita da Inspeção e registrada homologação dos estudos, bem como a extinção da classe a partir de 1973".

O Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal aprovou estas providências e determinou que fossem cumpridas.

A escola recorreu desta decisão, argumentando que a instalação de classes noturnas do curso Normal "é perfeitamente legal", uma vez que o Decreto nº 52.662 revogou o dispositivo do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 50.133, que estabelecia a proporção de duas classes diurnas para uma classe noturna no curso Normal".

Reexaminando a questão, o Sr. Coordenador entendeu que "a matéria envolve assunto sobre o qual o Egrégio Conselho Estadual de Educação baixou normas" e determinou o envio do Processo ao Colegiado.

APRECIACÃO: Existe um evidente desencontro entre o artigo 20 da Resolução CEE nº 36/68 e o Decreto nº 52.662/71. A solução para esse problema determinará a solução para o processo que temos em mãos. Assim, oferecem-se duas situações possíveis:

1ª - O artigo 20 da Resolução CEE nº 36/68 continua em vigor, apesar do Decreto, e a escola se encontra em manifesta irregularidade;

2ª - o artigo 20 da Resolução CEE nº 36/68 tornou-se insubsistente diante do Decreto no 52.662/71, e nada há a corrigir no IE "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes, no que se refere ao funcionamento de classes de curso Normal no período noturno.

Além disto, pensamos que já é tempo deste Conselho rever a Resolução CEE nº 36/68 no seu todo, diante da Lei Federal nº 5.692/71.

CONCLUSÃO: Votamos no sentido de que se ouça a Comissão de Legislação e Normas sobre o seguinte:

1- Qual a situação do art. 20 da Resolução CEE nº 36/68, diante do Decreto Estadual nº 52.662/71 ?

2- Qual a situação da Resolução CEE nº 36/68, no seu todo, diante da Lei Federal nº 5.692/71 ?

São Paulo, 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973.

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente

Na Comissão de Legislação e Normas, coube-nos relatar a matéria.

APRECIÇÃO:

De conformidade com a sua ementa, o Decreto Estadual nº 50.133, de agosto de 1968, regulamenta a Lei Estadual nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, na parte relativa ao ensino Colegial Secundário, e Normal.

A Lei dispõe sobre a organização do sistema de ensino do Estado de São Paulo. O seu embasamento legal foi o artigo 6º, da Constituição Federal, de 1946: a competência Federal para legislar sobre a matéria do artigo 5º, inciso XV, letra "d" (diretrizes e bases da educação nacional) não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar. O legislador paulista ateu-se à reprodução das normas federais aplicáveis aos sistemas estaduais de ensino, e honrou o Conselho Estadual de Educação perfilhando as diretrizes e normas baixadas em suas resoluções. Não há discrepância entre a Lei e o pensamento do Conselho Estadual de Educação. Como homenagem ao legislador de São Paulo, lembra-se o nome do relator do projeto de lei, o nobre deputado Jacob Zveibel.

A Lei consagrou o ginásio único pluricurricular; ensejou a criação do Colégio Integrado e estendeu para quatro anos a duração do curso Normal, ciclo colegial.

Seria prescindível a regulamentação da Lei por meio de um diploma executivo. Toda a sua matéria, formal e materialmente, sujeita a decreto regulamentador, a Lei nº 4024, de 1961, no caso, remetia ao Conselho Estadual de Educação.

O decreto louvou-se, todavia, em estudos elaborados por comissão especial, constituída pelo Secretário da Educação, pelo Ato-SE nº 66, publicado no Diário Oficial do Estado, em 13 de março de 1968. Dos cinco membros da comissão especial, dois eram Conselheiros com mandato por tempo certo; outro também era membro do Colegiado, embora designado pelo Secretário da Educação, como permitia a Lei vigente à época; ou-

tro membro integrava o corpo de técnicos do Centro Regional de Pesquisas Educacionais de São Paulo (INEP) e professor do Departamento de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP; o quinto era ilustre figura do magistério paulista. Os dois Conselheiros foram indicados, por solicitação do Secretário da Educação, pela Presidência do Conselho.

Em vista da composição, da comissão especial, o Decreto nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, e a Deliberação CEE nº 36/68, de 30 de dezembro de 1968, constituíram dois atos convergentes, quanto aos princípios, objetivos e processos.

Ocorreu uma pequena discrepância tão só entre o artigo 13 do Decreto e artigo 20 da Deliberação.

A leitura do relatório da comissão especial patenteia o seu objetivo, que era o de assegurar a autenticidade ao curso Normal. Desvalorizados por quantos o procuravam, e o seu número era expressivo, tão só para obter o certificado que lhes permitia o prosseguimento dos estudos em nível superior, e comprometido em virtude de opções prematuras da parte de seus alunos, o curso formal, com efeito, para a sua revalorização, passou a ter, nas duas primeiras séries, um currículo com vistas à formação geral, comum com o do curso secundário, e os dois últimos precipuamente profissionalizante.

O Decreto nº 50.133 previa a instalação de uma classe, à noite, desde que funcionassem, durante o dia, pelo menos, duas. A Deliberação nº 36/68 estendeu a terceira série aquela proporção, ampliando, portanto, o notório interesse do Decreto em evitar que o curso normal perdurasse como sendo um "curso secundário facilitário".

Apenas nesse ponto é que os dois atos se dissentiam, e por acidente

O fundamento legal da Deliberação CEE nº 36/68 era a Lei nº..... 4024, de 1961, e a própria Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro, de 1967, que reorganizara o Conselho Estadual de Educação.

A propósito, recorde-se, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº. 4024, ainda em vigor, que é da competência dos Conselhos Estaduais de Educação, em seus respectivos sistemas de ensino, fixar as normas para o funcionamento das escolas, hoje, de 1º e 2º graus.

Ao fazê-lo, sendo órgãos normativos dos respectivos sistemas, os Conselhos de Educação devem ter presentes os objetivos da educação e os valores que os configuram.

Por conseguinte, a norma prescrita no artigo 20 da Deliberação CEE nº 36/68, que não se encontra por inteiro no parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 50.133, de 1968, devido a mero acidente, tem a lei a embasá-lo e a inspirá-lo insuspeitos valores educacionais.

A revogação do artigo 13 e parágrafo único do Decreto nº 50.133 se atém a seu próprio texto; não alcança o artigo 20 da Deliberação CEE nº 36/68; nem há qualquer referência à Deliberação.

Faça-se justiça ao então Governador Roberto Abreu Sodré, homem público, sempre interessado pelos assuntos da educação, com notáveis manifestações sobre o ensino no país em todos os seus níveis, ligado a várias realizações no campo da educação, como, por exemplo, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza". Tendo assinado o Decreto nº 50.133, de 1968, tudo faz crer que assinou, em fevereiro de 1971, o Decreto nº 52.721, precisamente porque veio a preferir, por seu objetivo altamente educativo, a regra do artigo 20 da Deliberação CEE nº 36/68.

O Relator, assim, responde à primeira indagação: Apesar do Decreto nº 52.721, de 1971, remanesce, com plena eficácia normativa, o artigo 20 da Deliberação CEE nº 36/72.

Enfrentemos a segunda pergunta:

Reza a Lei nº 5.692, de 1971, artigo 72: A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Os documentos referidos na Lei, em São Paulo, já foram elaborados; sobre eles o Conselho Estadual de Educação já se manifestou; ambos foram divulgadas; estão em execução.

Criou-se o Centro de Recursos Humanos "Laerte Ramos de Carvalho" para a preparação de professores e especialistas para que a implantação progressiva da Lei se acelere sob todos os aspectos ou planos.

O Conselho Federal de Educação já aprovou normas específicas para a habilitação do professor em nível de 2º grau.

Dizer se a implantação da Lei nº 5.692 atingiu, ou não, sua plenitude não será da alçada do Conselho Estadual de Educação. Trata-se de matéria de planejamento ou de política educacional.

A avaliação da implantação da Lei nº 5.692, de 1971, no Estado de São Paulo é também matéria da alçada da Secretaria da Educação.

Se a implantação tiver atingindo a sua plenitude, pelo menos, no que tange à formação do professor ao nível do ensino do 2º grau, a Deliberação CEE nº 36/68, ainda que não revogada, "stricto sensu", se tornou ineficaz em consequência do desuso.

Se, porém, o processo de implantação ainda não se exauriu, a eficácia da Deliberação resulta da aplicação do referido artigo 72 da Lei.

O Relator está em condições de partir para o final do seu Voto, invertendo, entretanto, a ordem das perguntas.

CONCLUSÃO: A Deliberação CEE nº 36/68 é ato administrativo com eficácia normativa, desde que o regime instituído pela Lei nº 5.692, de 1971, ainda se encontre em processo de implantação, em vista do disposto no artigo 72 dessa Lei. Se, porém, a implantação desse regime atingiu sua plena aplicação, a Deliberação CEE nº 36/68 perdeu sua razão de ser.

Se normativamente eficaz, a Deliberação CEE nº 36/68, se-lo-á por inteiro, compreendendo, inclusive, o artigo 20, a despeito do Decreto Estadual nº 52.721, de 1971.

São Paulo, 10 de abril de 1974

a) Conselheiro Alpinolo Lopes Casali - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ALPÍNOLO LOPES CASALI, ANTONIO DE LORENZO NETO, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, PAULO GOMES ROMEO e OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1974

Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Presidente

* * * *

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Peço vênia para salientar que mesmo se admitisse sem procedência a conclusão do Parecer, a penalidade foi bem aplicada, em virtude de que, na oportunidade, o Decreto Estadual estava em vigor.

São Paulo, 2 de maio de 1974

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello